



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 276, DE 2023

EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 97, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa n. 02, de 2023 ao Projeto de Lei Ordinária n. 97, de 2023

PROPONENTE: Vereador Policial Madril / PODEMOS

RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
05/12/23 às 14:10
[Assinatura]
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação dos incisos I e III do Art. 4º do Projeto de Lei n. 97, de 2023, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - no caso de servidor público, reconhecido o descumprimento por meio do devido procedimento administrativo, a pena mínima a ser aplicada será aquela prevista no inciso III do art. 208 da Lei nº 2215/1991, no valor equivalente a 50 (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Cascavel - UFM), permitindo-se o desconto do valor da multa dos vencimentos do servidor diretamente em folha;

II -

III - em caso de reincidência a multa prevista nos incisos I e II será aplicada em dobro, sujeitando ainda o servidor público às penalidades previstas nos incisos IV, V e VI do art. 208 da Lei nº. 2275/97, no caso de ser punido por 3 (três) vezes pela prática do mesmo fato;”

A justificativa assim dispõe:

“[...] Ao passo que é preciso que o funcionário público tenha a consciência da necessidade de se garantir atendimento prioritário às pessoas que especifica o projeto, também é preciso punir com rigor aquele servidor que não cumprir a legislação. Sabendo o servidor que o descumprimento da Lei o sujeitará a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

penalidades que vão além da mera advertência ou repreensão, certamente darão o devido cumprimento ao contido na Lei. Além do que, se a pessoa jurídica responsável pelo descumprimento da lei está sujeita a pena de multa e de cassação de alvará em caso de descumprimento por 3 (três) vezes, para fazer valer princípios como o da igualdade constitucional, é necessário prever a mesma penalidade para o servidor público, que além de estar sujeito à pena de multa, estará sujeito as penalidades mais graves previstas no estatuto do servidor, caso descumpra a lei por 3 (três) vezes. [...]"

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

No que diz respeito à iniciativa legislativa do vereador proponente da emenda, verifica-se a existência de ilegalidade, pois fere a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, conforme o disposto no Art. 44, §2º, inciso III da nossa Lei Orgânica, afinal a alteração textual visa estabelecer novas situações fáticas que ensejem a aplicação das penalidades contidas no Art. 208, da Lei Municipal nº 2.215/1991, tais como multa, suspensão, destituição de cargo ou demissão dos servidores públicos:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

III - que trate sobre as atribuições dos servidores públicos do Poder Executivo,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

inclusive da Administração Indireta e Autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido, o Art. 58, inciso XI, da Lei Orgânica referida, prevê que compete privativamente ao chefe do Executivo prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, no âmbito da administração direta, indireta e autárquica.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em dissonância com os dispositivos legais, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO** à Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 97/2023.



Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se **CONTRÁRIA** à tramitação da emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 97/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Dezembro de 2023.



Mazutti
Vereador / PODEMOS



Cidão da Telepar
Vereador / PSB